TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03249/13

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 00576/2018

1. PROCESSO TC Nº: 03249/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):
3.1. BENEFICIÁRIO(S): José Marcos Costa de Oliveira – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):
3.2.1. NOME: Maria das Graças Gerbasi de Oliveira.
3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Professora, matrícula nº 60.930-7.
3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §§ 4º e 5º da CF/88, em sua redação original.
3.4. DATA DO(S) ATO(S): 21/12/2005.
3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Estado de 06/01/2006.
3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do beneficiário** José Marcos Costa de Oliveira, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria das Graças Gerbasi de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de março de 2018.

Assinado 21 de Março de 2018 às 08:52

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 16:10

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO